



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de lei nº 143 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de dezembro de 2025.

Ementa: “Altera o art. 17 da Lei Municipal n. 4.074, de 1º de abril de 2015, para incluir o §3º, que dispõe sobre o auxílio alimentação aos membros do Conselho Tutelar do Município de Dois Córregos”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 143 de 2025, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo incluir no art. 17 da Lei Municipal n. 4.074, de 1º de abril de 2015, a garantia do recebimento mensal de auxílio alimentação, limitado a até 50% do valor concedido aos servidores públicos municipais.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de manifestação encontrada no art.35¹ do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes as leis orçamentarias municipais.

Porém, em relação a à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, há de fazer a observação em relação ao seu inciso I² do art. 16.

Dessa forma, ressalte-se, contudo, que, por se tratar da instituição de benefício indenizatório de pagamento mensal e, portanto, de despesa de caráter continuado, seria recomendável que o projeto viesse acompanhado de estimativa de

¹ *“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:*

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora, segundo a justificativa informar que a despesa seja de baixa complexidade e previsível, a apresentação formal dessa estimativa contribuiria para a plena observância das normas fiscais, assegurando maior transparência e permitindo avaliação mais precisa sobre os reflexos do benefício nas contas públicas municipais.

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura não está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 08 de dezembro de 2025.

Luis Antonio Martins
Relator

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - HTJ6-503A-2YH7-2WDF



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=HTJ6503A2YH72WDF>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HTJ6-503A-2YH7-2WDF

